



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014302-26.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014302-26.2023.8.26.0482

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Apelado: Hdi Seguros S.a.

Comarca: Presidente Prudente

Juíza: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 33156

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. Impossibilidade de realização de perícia nos aparelhos danificados. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado pelo segurado. Ademais, a ré deduziu defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora. Segurado que formulou requerimento administrativo perante a distribuidora de energia, para ser ressarcida dos danos. Ausência de prova de que houve qualquer resposta ao pedido feito pelo segurado, ônus que era da ré. Queima simultânea de aparelhos. Verossimilhança das alegações. Conjunto probatório que aponta para falha na prestação de serviços da ré. Pedido regressivo procedente. Restituição dos valores devida à autora, que se sub-rogou nos direitos do segurado ao efetuar o pagamento da indenização securitária (art. 786 do Código Civil). Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 215/221, que julgou procedente a ação movida por Hdi Seguros S.A. em face de Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A., para condenar a ré na obrigação de ressarcir a autora no valor de R\$ 2.708,90, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela (fls. 224/241), sustentando, em síntese, que: a autora não tem interesse de agir, por falta de pedido administrativo; houve cerceamento de defesa; a seguradora não demonstrou o nexo de

causalidade entre o dano suportado e eventual falha na prestação de serviço; a perícia técnica foi inviabilizada pela autora; é necessário o prévio requerimento administrativo; os laudos são unilaterais; a seguradora não preservou os equipamentos danificados por suposta oscilação da rede de energia elétrica para serem objeto de perícia judicial e não também não notificou a concessionária para acompanhar ou fiscalizar a perícia administrativa realizada antes do ajuizamento da demanda. Pugna pela improcedência da demanda.

Contrarrazões a fls. 247/265.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 242/243).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi realizada perícia direta nem indireta ante a indisponibilidade dos aparelhos.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, porque, embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado pelo segurado, e porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Passo ao exame do mérito.

É dos autos que, após os danos sofridos, foi pleiteado pelo próprio

segurado o ressarcimento à ré, pela via administrativa, com a juntada, nestes autos, do protocolo do pedido de ressarcimento (fls. 50).

Ressalta-se, a este respeito, que a solicitação foi feita antes do pagamento da indenização pela seguradora.

Em que pese a realização do pedido administrativo de ressarcimento à ré, promovido diretamente pelo consumidor, a apelante não demonstrou a devida análise do requerimento na contestação, limitando-se em sua defesa a negar a existência de procedimento de ressarcimento na esfera administrativa.

Por ter sido notificada sobre os danos, o ônus da prova era da ré, mas ela não demonstrou em momento oportuno que cumpriu com seus deveres previstos em regulação Resolução ANEEL 414/2010.

Dessa forma, não se desincumbiu a ré de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, que se sub-rogou nos direitos do consumidor ao efetuar o pagamento da indenização em seu favor (fls. 51).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, a simultaneidade dos danos, os documentos de fls. 31/51 e a ausência prova hábil em contrário produzida pela ré, quando era seu dever produzi-la, de rigor o reconhecimento de que a queima dos aparelhos se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurgindo daí seu dever de indenizar.

Destarte, deve ser condenada a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, correspondente ao valor despendido pela autora na indenização ao seu segurado, mantendo-se a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da condenação (R\$ 2.708,90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator